



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 1297/2024  
12/03/2024 08:50  
PLC 4/2024

*Handwritten notes:*  
Machado  
17/03/24  
17:42H  
*(Signature)*

*Handwritten notes:*  
est. - abster-se  
Câmara de Santa Est.  
o processo com  
11/03/24  
*(Signature)*

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2024

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 65, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município, e dá outras providências.**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº 65, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º - .....

XVII - Referência: conjunto de Níveis e Graus em que se dá a evolução funcional do servidor do magistério, representado por siglas e algarismos romanos, de acordo com os segmentos de qualificação acadêmica; .....

“Art. 7º - .....

§ 1º - A escala básica de vencimento dos cargos das Classes de Professor Docente é a definida no Anexo IV desta lei complementar, integrada pelas respectivas Referências, de acordo com os segmentos de qualificação acadêmica, cujos valores correspondem à Jornada Integral de 40 (quarenta) horas semanais. ....” (NR)

“Art. 9º - .....

§ 1º - O ingresso dos servidores no Quadro Geral do Magistério Público Municipal se dará através da nomeação e posse, sempre na Referência, Nível e Grau iniciais da carreira.

§ 2º - O exercício, na forma desta lei complementar, das funções do Quadro de Suporte Pedagógico, consideradas as atribuições e responsabilidades descritas no Anexo IX e em regulamento, não importa em prejuízo da carreira do servidor designado.” (NR)

“Art. 38 - O vencimento da carreira dos servidores efetivos das Classes de Professor Docente do Magistério Público Municipal observará, para a jornada

*(Handwritten mark)*



Integral, as Referências constantes da escala de vencimentos, conforme o segmento de qualificação acadêmica respectivo.

.....” (NR)

“Art. 42 - .....

.....

§ 2º - O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo será calculado, com arredondamento para o número inteiro superior, sobre o total de servidores aptos à progressão vertical, respeitada, nos dois últimos anos do respectivo interstício, a pontuação mínima de 50 (cinquenta) pontos quanto aos requisitos de assiduidade e pontualidade referidos no § 1º, II deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 46 - A qualificação exigida para a progressão por titulação acadêmica observará os seguintes segmentos de qualificação, obrigatoriamente com temática e habilitação voltados para a área educacional e vinculados à área de atuação do Professor Docente:

I - curso superior de graduação além do exigido para ingresso no cargo ou curso de aperfeiçoamento ou especialização em nível de pós-graduação *latu sensu* com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II - curso de especialização em nível de Mestrado;

III - curso de especialização em nível de Doutorado.

Parágrafo único - Aos segmentos de qualificação de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a progressão para as Referências D-II, D-III e D-IV previstas no Anexo IV desta lei complementar, respectivamente.” (NR)

“Art. 48 - A progressão por titulação acadêmica, observado o disposto no artigo 40 e cumpridos os requisitos previstos nesta Seção, se dará mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo, que enquadrará o cargo efetivo do servidor progredido na Referência correspondente ao segmento de qualificação acadêmica da tabela de vencimentos, mantido o mesmo Nível e Grau da Referência anterior.

.....” (NR)

“Art. 64 - A progressão por titulação acadêmica prevista nos artigos 45 a 48 desta lei complementar, com a evolução para a Referência correspondente ao segmento de qualificação, será assegurada a partir do exercício de 2024, atendidos os seguintes critérios:

I - estarão aptos à progressão todos os servidores que atenderem à qualificação de que tratam os incisos I a III do artigo 46, independentemente do segmento de qualificação acadêmica;

.....



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

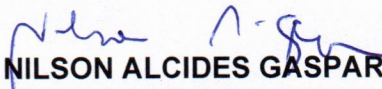
**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa**

PROT-CMI 1297/2024  
12/03/2024 - 08:50  
PAC 4/2024

IV - as progressões de que tratam as alíneas 'a' a 'd' do inciso II deste artigo, para os servidores que ingressaram no Quadro do Magistério até a data de vigência desta lei complementar, surtirão efeitos financeiros a partir de janeiro do ano do respectivo enquadramento." (NR)

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 11 de março de 2024, 194º de elevação à categoria de freguesia.

  
**NILSON ALCIDES GASPAR**  
**PREFEITO**

Q



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos**  
**Departamento de Técnica Legislativa**



PROT-CMI 1297/2024  
17/03/2024 - 08:50  
PA 4/2024

**MENSAGEM LEGISLATIVA/PLC Nº 02/2024**

Indaiatuba, 11 de março de 2024

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 02/2024, que **'Altera dispositivos da Lei Complementar nº 65, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município, e dá outras providências'**, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

O projeto de lei que ora se apresenta promove alterações na Lei Complementar nº 65/2020, que trata da carreira do quadro de servidores do Magistério Público Municipal, a fim de corrigir pontos específicos do respectivo texto normativo, especialmente para identificar a vinculação entre os segmentos de qualificação (segunda graduação e especialização, mestrado e doutorado) e as Referências D-II, D-III e D-IV da tabela de vencimentos, para fins de progressão por titulação acadêmica.

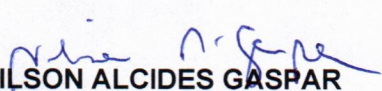
As incorreções no texto foram detectadas no procedimento ora em curso na Secretaria Municipal de Educação para a aplicação dessa espécie de progressão funcional, a partir do ano de 2024, de acordo com a regra transitória inserida no art. 64 daquela Lei Complementar, conforme acordado, à época, entre a Administração Pública e a categoria dos profissionais do Magistério Público Municipal.


Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, informo que a norma aludida no projeto se encontra disponível no *link*:

[https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/pysc/download\\_norma\\_pysc?cod\\_norma=6567&texto\\_original=1](https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=6567&texto_original=1)

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a a necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,

  
**NILSON ALCIDES GASPAR**  
**PREFEITO**

  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**LUIZ CARLOS CHIAPARINE**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**INDAIATUBA/SP**